| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADO:** Guilherme Barreto da Fontoura Neto | | |
| **EMENTA:** Orienta sobre os procedimentos a serem adotados em relação à emissão de certificados emitidos pelo Instituto Educacional Cearense (IEC) e dá outras providências. | | |
| **RELATORA:** Ana Maria Nogueira Moreira | | |
| **SPU Nº** 08393229/2020 | **PARECER Nº** 0024/2021 | **APROVADO EM:** 20.01.2021 |

## I – RELATÓRIO

Guilherme Barreto da Fontoura Neto, conforme o processo nº 08393229/2020, ingressa com denúncia neste Conselho Estadual de Educação (CEE) em relação ao Curso Prof. Airley, funcionando na Rua Barão de Ibiapaba, nº 705, no município de Caucaia, e ao Centro Educacional Francisco de Assis (CEFA), situado na Rua Santa Catarina, nº 356, Bairro Demócrito Rocha, nesta capital.

O requerente esclarece que sua filha, Mariana Gomes Barreto da Fontoura, aluna do Curso Prof. Airley, recebeu o certificado em nome do Instituto Educacional Cearense (IEC), situado na Travessa João Felício, nº 1042, no município de Cascavel, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

- referida aluna fora matriculada, no curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Curso Prof. Airley, em Caucaia;
- a aluna concluiu a EJA (ensino médio) em 2019 e iniciou o processo para receber seu certificado;
- após insistente busca, conseguiu receber uma Declaração, expedida pelo CEFA, em fevereiro de 2020, que já foi entregue a UNIFAJ, instituição onde a aluna em questão se encontra matriculada para cursar o ensino superior;
- o responsável pela instituição onde a aluna fez o curso, Prof. Airley, argumentou que a pandemia teria prejudicado a expedição de documentos em tempo hábil;
- o Sr. Guilherme, insistindo no recebimento do certificado, até porque tem outra filha matriculada no mesmo curso, recebeu, em outubro/2020, informação de que o certificado da aluna Mariana estava disponível no endereço onde está localizado o CEFA, na Rua Santa Catarina, nº 356, Bairro Demócrito Rocha, nesta capital;
- estranhando o endereço, até então desconhecido, o Sr. Guilherme recebeu um certificado em nome de Mariana Gomes Barreto da Fontoura, expedido pelo IEC, instituição localizada em Cascavel;
- segundo o pai da aluna, ela nunca teria estudado no IEC;

Cont. do Parecer N° 0024/2021

- face ao exposto, o pai de Mariana decidiu procurar o órgão competente no sentido de verificar a validade ou não do certificado recebido pela aluna;

- Este CEE, ao receber a denúncia, instaurou um processo para apuração dos fatos, o que gerou um Relatório Final, elaborado pela Auditoria/CEE;

- o CEFA e o IEC estão com o credenciamento ativo junto a este CEE, e o Curso Prof. Airley, que se trata de "curso livre", não está regularizado perante este CEE;

- Maria de Fátima Inácio Soares de Castro figura atualmente como diretora do IEC; e do CEFA, até o início de 2020, quando passou a direção para Maria de Fátima Oliveira Chaves;

- as informações apuradas apontam para um "acordo" não oficial e ilegal entre as partes representantes das diversas instituições em que o CEFA e o IEC ficariam responsáveis pela certificação dos alunos, situação esta que ensejou a expedição irregular de um certificado de conclusão do ensino médio em favor da aluna Mariana Gomes Barreto da Fontoura e de outros;

- nos esclarecimentos prestados junto à Auditoria/CEE, Maria de Fátima Inácio Soares de Castro, diretora do IEC, e a secretária Cárita de Jesus Soares de Castro justificaram ter assinado, por engano, referido certificado, uma vez que os alunos estavam vinculados ao CEFA;

- o Prof. Airley, nos esclarecimentos prestados a este CEE, afirmou que seu curso sempre foi 'livre', mas que mantinha uma parceria com o CEFA, para fins de certificação de seus alunos;

- todas as informações aqui explicitadas e muitas outras que enriquecem e fundamentam este Parecer podem ser encontradas no corpo do processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência deste CEE para apurar irregularidades e aplicar sanções em matéria de educação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; no Art. 7º, Incisos III e XXXIX da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985; e, ainda, no Art. 22 da Resolução CEE nº 451/2014.

Cont. do Parecer N° 0024/2021

## III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e tendo como base o excelente trabalho realizado por este CEE na averiguação e comprovação das irregularidades apontadas, determinamos:

1) Tornar nulos os certificados emitidos pelo IEC dos 09 (nove) alunos (abaixo relacionados) identificados como oriundos do Curso Prof. Airley, exceto o certificado da aluna Mariana Gomes Barreto da Fontoura, que já fora anulado pelo Parecer nº 0344/2020, deste CEE;

| NOME | CPF |
|---|---|
| Fatimilda Pires de Lima | 034.664.253-10 |
| Gabriel David Melo | 612.631.213-90 |
| Jucilene Mota de Almeida | 063.973.573-84 |
| Maria Josenilda de Sousa Araujo | 031.294.213-35 |
| Roberto Cláudio Oliveira da Silva Filho | 094.579.673-05 |
| Ramon Sousa da Paz | 608.104.563-38 |
| Simone Deyse da Silva Rodrigues | 036.068.673-79 |
| Igor da Silva de Lima | 068.009.383-43 |
| Veridiene Fernades de Miranda Gonçalves | 024.402.323-94 |

2) Encaminhar os alunos acima relacionados para a realização de exames, para fins de certificação de conclusão do ensino médio, por um Centro de Educação de Jovens e Adultos ou por uma escola devidamente credenciada, nos termos da Resolução CEE nº 370/2002;
3) responsabilizar a Sra. Maria de Fátima Inácio de Castro e a secretária Cárita de Jesus Soares de Castro quanto ao acompanhamento da regularização da vida escolar desses alunos;
4) Solicitar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste Parecer, a extinção do CEFA, que se tornará compulsória se, ao fim do prazo, não ocorrer a devida providência, e quanto ao IEC, dentro do mesmo prazo, a desativação dos cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos;

Cont. do Parecer N° 0024/2021

5) Aplicar sanção de advertência a Maria de Fátima Inácio Soares de Castro e a Cárita de Jesus Soares de Castro, pelas atitudes negligentes e pela conivência com as ações/atitudes irregulares constatadas;
6) Orientar o Prof. Airley a cessar as atividades do seu Curso, pois este não poderá ser declarado extinto, posto que é um curso livre.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2021.

**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**
Presidente do CEE